

Q Rua Urbano Barbosa, s/n - Centro CEP: 55.715-000 | CNPJ: 11.097.243/0001-06 CFone: (81) 3645.1156 | (81) 3645.1188

LEI MUNICIPAL 658/2021 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Governo do Município de Feira Nova para o período de 2022 a 2025.

O Prefeito do Município de Feira Nova, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais submete ao Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei.

- **Art. 1º.** Fica instituído o Plano Plurianual do Governo do Município de Feira Nova, Estado de Pernambuco, para o quadriênio 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º., da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma deste projeto de lei.
- **Art. 2º**. O Plano Plurianual foi elaborado observando as seguintes prioridades para a ação do Governo Municipal:
 - I. implementar políticas publicas de responsabilidade social;
 - II. promover a adequação, modernização eficiência dos serviços públicos;
 - III. promover o aprimoramento, modernização e valorização do quadro de servidores;
 - IV. promover a adequação da infraestrutura urbana.
 - V. promover o desenvolvimento econômico sustentável e a recuperação da qualidade ambiental do Município.

DANILSON CÂNDIDO GONZAGA PREFEITO MUNICIPAL



Q Rua Urbano Barbosa, s/n - Centro CEP: 55.715-000 | CNPJ: 11.097.243/0001-06 Fone: (81) 3645.1156 | (81) 3645.1188

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, considera-se:

- I programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, classificados em:
- **a) finalístico:** resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à população;
- II função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- III subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto das despesas do setor publico;
- IV objetivo programático: resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais, ou seja, a finalidade do programa;
- V indicador de desempenho: sempre associado ao objetivo, deve ser concedido de forma a possibilitar sua utilização como unidade de medida para mensuração de resultados desejados com a realização do programa; expressa, de forma quantitativa, as consequências de suas ações sobre o público-alvo;
- **VI ações governamentais:** o conjunto de procedimentos e esforços governamentais para tornar viável a execução do programa;
- a) projeto: são instrumentos de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, e das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo;
- b) atividade: são instrumentos de programação para alcançar os objetivos e um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto que concorre para a manutenção da ação do Governo;

DANILSON CÂNDIDO GONZAGA PREFEITO MUNICIPAL



Q Rua Urbano Barbosa, s/n - Centro CEP: 55.715-000 | CNPJ: 11.097.243/0001-06 CFone: (81) 3645.1156 | (81) 3645.1188

c) operação especial: são as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII – produto: bens ou serviços gerados, direta ou indiretamente a sociedade;

 VIII – unidade de medida: fatores que permitem a mensuração e quantificação dos produtos;

IX – meta: é a quantidade do produto que se deseja obter a cada ano, pela implantação da ação expressa na unidade de medida adotada.

- **Art. 3º.** A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou projeto lei especifico.
- **Art. 4º**. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais e/ou através de leis especificas, apropriando-se ao respectivo programa, às modificações consequentes.

Parágrafo Único. De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

- **Art. 5º.** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.
- **Art. 6º.** A programação da receita prevista para consecução do programa de trabalho estabelecido nesta Lei está definida no Anexo I.
 - Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.





Q Rua Urbano Barbosa, s/n - Centro CEP: 55.715-000 | CNPJ: 11.097.243/0001-06 CFone: (81) 3645.1156 | (81) 3645.1188

Prefeitura Municipal de Feira Nova, 23 de dezembro de 2021.

Danilson Candido Gonzaga

- Prefeito Municipal -